CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Dispõe a respeito da concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre aquisição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros, especialmente na atividade prestada por mototaxistas e motoboys devidamente regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para conceder a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de mposto sobre Operações Financeiras (IOF), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre aquisição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros, especialmente na atividade prestada por mototaxistas e motoboys devidamente regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, passa a vigorar as seguintes alterações:

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD208285919100

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, e motocicletas de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), quando adquiridas por:

VI - motoristas autônomos regulados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no que tange às atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxistas, em entrega de mercadoria e em serviço comunitário de rua, e motoboy, com uso de motocicleta.

Art. 4º.....

Parágrafo único. A manutenção do crédito que dispõe este artigo é assegurada, no que couber, à isenção que trata o inciso VI, do art. 1º desta Lei

Art. 7º. No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I, II e VI do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi, mototáxi ou de motoboy referidos na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 3º. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD208285919100

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 28.....
>
> XXXVIII – motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), destinadas à prestação dos serviços regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade de Referência e altera a legislação do Imposto de Renda, em seu art. 72, passa a vigorar com o seguinte texto:

> Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete **horse-power**) de potência bruta, segundo a classificação normativa da **Society of Automotive Engineers** (SAE), os veículos híbridos e elétricos e motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), destinadas à prestação dos serviços regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, quando adquiridos por:
>
> I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi,

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD208285919100

mototaxi ou motoboy regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi, mototaxi ou motoboy regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi, mototaxi ou motoboy regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi, mototaxi ou motoboy regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade prestada por motoboys e mototaxistas está cada dia mais comum no âmbito da realidade tanto do trânsito quanto das relações de trabalho autônomas do país, diante da facilidade e agilidade com que é prestada.

Dessa maneira, imperioso se faz equiparar alguns direitos até então concedidos para quem pratica atividades análogas, como as realizadas por taxistas, a estes profissionais.

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD208285919100

O incentivo à aquisição de motocicletas contribui para ampliar as oportunidades de colocação ou recolocação no mercado de trabalho de profissionais habilitados para tanto, no momento socioeconômico delicado atravessado por tantos brasileiros, favorecendo não apenas a economia familiar, como a geração de renda aos cofres públicos e a estimulação da indústria nacional, pois impulsiona a economia local, fomentando a prestação de serviços.

Imperioso destacar o serviço de mototáxi é conhecido por chegar aonde nenhum outro transporte público chega, em diversas cidades.

O Perfil dos Municípios Brasileiros do ano de 2017[1], elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que em 18 (dezoito) municípios brasileiros o mototáxi é o único serviço de transporte disponível. São cidades inteiras sem táxi, ônibus, trens, metrôs, barcos ou aviões.

Em locais como esses, a população necessita do mototáxi para ir ao médico, ao trabalho, à escola e realizar seus compromissos comuns.

Somados os habitantes, são em média 200.000 (duzentos mil) brasileiros que dependem exclusivamente do serviços prestados pelos mototaxistas, o que demonstra a importância do serviço no país.

Não menos importante frisar que as atividades prestadas por motoboys, responsáveis por todas as atividades relativas às entregas locais de baixo custo e agilidade, estão avançando cada dia mais.

De acordo com dados do Sindicato dos Mensageiros Motociclistas (SINDIMOTO)[2] do estado de São Paulo, o Brasil possui o maior numero de motoboys do mundo.

1https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/496bb4fbf305cca806aaa167aa4f6dc8.pdf

[2] https://www.mepexpress.com.br/news/voce-sabia-que-maior-numero-de-motoboys-do-mundo-e-brasil/

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD208285919100

Portanto, diante do exposto, não há como negar a necessidade imprescindível do Estado em contribuir com elementos de aquisição mais eficazes e menos onerosos do meio de transporte utilizado por tantos brasileiros, trabalhadores e trabalhadoras do Brasil, que bucam aumentar a cadeia produtiva e socieconomica do país através de seu labor digno e essencial, razão pela qual o presente Projeto possui por escopo conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre aquisição de motocicletas de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), para utilização no transporte autônomo de passageiros, especialmente na atividade prestada por mototaxistas e motoboys devidamente regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Franco Cartafina

Deputado Federal – PP/MG

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD208285919100